



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

Ata N. 2000595

ATA DA 6ª REUNIÃO DO COMITÊ DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO JUDICIAL

**Portaria CNJ n.º 222, DE 23/06/2022
(Data 10 /10/2024)**

Participantes

Integrantes do Comitê:

1. Pablo Coutinho Barreto, Conselheiro do CNJ;
2. Guilherme Feliciano, Conselheiro do CNJ;
3. Reynaldo Soares da Fonseca, Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ);
4. Patrícia Cerqueria Kertzman, Juíza de Direito TJBA;
5. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Desembargador do TRT9;
6. Flávio Henrique Melo, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
7. Simone Pinheiro Machado, Coordenadora da Comissão de Acessibilidade e Inclusão do Superior Tribunal de Justiça e Representante da Rede de Acessibilidade;
8. Katia Hermínia Martinz Lazarano Roncada, Juíza Auxiliar da presidência do CNJ;
9. Hebert Batista Alves, Secretário da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
10. Ana Cláudia Mendes de Figueiredo, Advogada e Pesquisadora na temática da deficiência;
11. Cláudia Valéria Bastos Fernandes Marques, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

Demais participantes:

12. Marcelo Pires da Silva, Assessor-Chefe do Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto
13. Suelen Mangabeira de Souza, secretária do Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto

Itens da Pauta:

1. Análise conjunta e deliberação sobre as propostas para manifestação do Comitê dos Direitos de Pessoas com Deficiência acerca do Projeto de Lei nº 5.679/2023, que altera o §6º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, prevendo a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes (sic) ou com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir sua vontade.

a) Proposta de “ESTUDO SOBRE O PL 5679-2023 - esterilização cirúrgica em

peças com deficiência intelectual incluída.pdf”, assinado pela Dra. Patrícia Cerqueira e pela Professora Luciana Silva Garcia, com alterações sugeridas pelo Desembargador Ricardo Tadeu, conforme deliberado na 1ª Reunião Extraordinária do Colegiado, realizada em 23/08/2024;

b) Proposta de "Parecer técnico do Comitê PCD do CNJ - PL 5679.2023_assinado" elaborado pelo Desembargador Ricardo Tadeu

2. Análise da proposta de Resolução do Conselho Nacional de Justiça formulada pelo Excelentíssimo Conselheiro Guilherme Feliciano - que também integra o nosso Colegiado - e que tem por objetivo assegurar aos candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito a condições adaptadas de realização de provas, especialmente provas orais, nos concursos públicos promovidos pelo Poder Judiciário. Pedido de Providências 0002470-91.2024.2.00.0000. Relator: Conselheiro Guilherme Feliciano

[Link de acesso.](#)

Gravação disponível:

Parte 1 [aqui](#).

Parte 2 [aqui](#).

Aos 10 dias do mês de outubro de 2024, às 14h00, realizou-se, por videoconferência, a 6ª Reunião do Comitê de Pessoas com Deficiência no âmbito Judicial, instituído por meio da Portaria CNJ nº 222, de 23 de junho de 2022, sendo essa a 3ª do ano de 2024. O Conselheiro Pablo Coutinho Barreto declarou oficialmente aberta a reunião, deu as boas-vindas aos integrantes e agradeceu a presença de todos.

1. Análise conjunta e deliberação sobre as propostas para manifestação do Comitê dos Direitos de Pessoas com Deficiência acerca do Projeto de Lei nº 5.679/2023, que altera o §6º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, prevendo a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes (sic) ou com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir sua vontade.

a) Proposta de “ESTUDO SOBRE O PL 5679-2023 - esterilização cirúrgica em pessoas com deficiência intelectual incluída.pdf”, assinado pela Dra. Patrícia Cerqueira e pela Professora Luciana Silva Garcia, com alterações sugeridas pelo Desembargador Ricardo Tadeu, conforme deliberado na 1ª Reunião Extraordinária do Colegiado, realizada em 23/08/2024

b) Proposta de "Parecer técnico do Comitê PCD do CNJ - PL 5679.2023_assinado" elaborado pelo Desembargador Ricardo Tadeu

Conselheiro Pablo Barreto

Esclareceu que, havendo aprovação da proposta de manifestação apresentada pelo Desembargador Ricardo Tadeu, pretende encaminhar os dois estudos - indicados nas alíneas “a” e “b” do item 1 da pauta - às comissões parlamentares temáticas,

conforme deliberado na 1ª Reunião Extraordinária realizada no dia 23/08/2024.

Sugeriu alteração na página 2, no segundo parágrafo, do documento intitulado "Parecer técnico do Comitê PCD do CNJ - PL 5679.2023_assinado", elaborado pelo Desembargador Ricardo Tadeu, no sentido de substituir o verbo "repudiar" por "em sentido contrário".

Desembargador Ricardo Tadeu

Concordou com a proposta de alteração apresentada pelo Conselheiro Pablo Barreto.

Em seguida, mencionou que, em conversa com a Deputada Federal Erika Kokay, foi informado de que ela pretende propor um substitutivo ao PL 5679/2023 à Comissão de Previdência Social.

Conselheiro Pablo Barreto

Em resposta ao Desembargador Ricardo Tadeu, esclareceu que o Comitê pode, inclusive, propor um substitutivo, mas, nessa reunião específica, seria mais adequado ater-se à deliberação sobre as manifestações do Colegiado acerca do projeto de lei.

Na sequência, cogitou criar um subgrupo para acompanhamento de propostas legislativas relativas à pauta de pessoas com deficiência. Reconheceu que isso gerará um trabalho adicional ao Comitê, mas pediu aos integrantes que amadurecessem a ideia.

Ao final da explanação, colocou em votação o "Parecer técnico do Comitê PCD do CNJ - PL 5679.2023_assinado", elaborado pelo Desembargador Ricardo Tadeu, com a sugestão de substituir o verbo "repudiar" por "em sentido contrário".

O documento foi aprovado por unanimidade.

2. Análise da proposta de Resolução do Conselho Nacional de Justiça formulada pelo Excelentíssimo Conselheiro Guilherme Feliciano - que também integra o nosso Colegiado - e que tem por objetivo assegurar aos candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito a condições adaptadas de realização de provas, especialmente provas orais, nos concursos públicos promovidos pelo Poder Judiciário. Pedido de Providências 0002470-91.2024.2.00.0000. Relator: Conselheiro Guilherme Feliciano

Conselheiro Pablo Barreto

Acolhendo sugestão apresentada pela Dra. Izabel Maior no grupo do colegiado no WhatsApp, propôs a ampliação do objeto do ato normativo para abranger todas as pessoas com deficiência, não se restringindo às pessoas autistas.

Dra. Izabel Maior

Esclareceu que na elaboração da Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência, buscou-se evitar o detalhamento das deficiências, dando-se enfoque no que é necessário para que as pessoas com deficiência superem as barreiras para o exercício de seus direitos com autonomia.

Destacou que a Lei Brasileira de Inclusão, quando trata da organização e realização de

concursos, estabelece a necessidade de disponibilização de recursos de acessibilidade. Esses recursos devem ser destinados a todas as pessoas com deficiência, independentemente de qual seja.

Ato contínuo, manifestou dúvida sobre a realização de provas por videoconferência, especificamente no que se refere à garantia de lisura do certame.

Com relação ao art. 4º da proposta de ato normativo, pontuou que as pessoas com deficiência seriam assim consideradas a partir de uma perícia médica, deixando à equipe multiprofissional interdisciplinar um papel de apoio.

Além disso, manifestou preocupação com a função atribuída a essa equipe multiprofissional de avaliar o candidato durante o estágio probatório e não antes de sua investidura no cargo.

Sugeriu, ao final, a substituição da avaliação feita por um perito médico por uma avaliação feita por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Dra. Cláudia Valéria

Com relação ao alcance da proposta de resolução, aderiu aos argumentos da Dra. Izabel Maior, sugerindo também a ampliação do objeto do ato normativo para todas as pessoas com deficiência, porém, especificando, se for o caso, as pessoas autistas, tendo em vista que muitos ainda não consideram o autismo uma deficiência.

Assinalou que o critério médico não está em consonância com a linha adotada pelo Comitê no sentido de que as avaliações tenham natureza biopsicossocial.

Manifestou sua discordância, em termos gerais, com a realização de provas orais eliminatórias em concursos públicos, uma vez que resta violado o princípio da impessoalidade, mas, diante de sua adoção, devem ser assegurados mecanismos de acessibilidade.

Arrematou, ao final, que em provas orais predomina a análise de perfil em detrimento do conhecimento do candidato. Por isso, acredita que pessoas com autismo podem ser prejudicadas nesse tipo de avaliação.

Desembargador Ricardo Tadeu

Aderiu às manifestações anteriores e deu um testemunho sobre a experiência de um ex-assessor na realização de provas em concursos públicos, que passou por dificuldades pelo fato de os computadores da instituição organizadora do certame não terem configuração capaz de suportar tecnologias de adaptação.

Dr. Flávio Henrique Melo

Trouxe ao conhecimento dos participantes, por meio do chat da plataforma Teams, os dispositivos da Lei nº 14.965/2024 sobre provas de concursos públicos online.

Segue transcrição:

“art. 2º. § 4º É vedada em qualquer fase ou etapa do concurso público a discriminação ilegítima de candidatos, com base em aspectos como idade, sexo, estado civil, condição física, deficiência, etnia, naturalidade, proveniência ou local de origem, observadas as políticas de ações afirmativas previstas em legislação específica.

Art. 8º O concurso poderá ser realizado total ou parcialmente à distância, de forma *online* ou por plataforma eletrônica com acesso individual seguro e em ambiente controlado, desde que garantida a igualdade de acesso às ferramentas e aos dispositivos do ambiente virtual.”

Dr. Hebert Batista

Aderiu às falas anteriores.

Manifestou preocupação, no entanto, em relação à especificação das pessoas com deficiência – no caso, das pessoas autistas – devido à possibilidade de interpretações segundo às quais pessoas com deficiências não relacionadas no ato normativo estariam suprimidas de seu espectro de regulamentação.

Dra. Ana Cláudia

Propôs a exclusão do inciso I do art. 4º, considerando, na linha dos argumentos que já foram apresentados, que sua manutenção também tornaria a resolução incompatível com o modelo de avaliação biopsicossocial adotado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Aderiu ao argumento de Dr. Hebert, posicionando-se desfavoravelmente à especificação de um diagnóstico, como o transtorno do espectro autista (TEA).

Ressaltou que o art. 21 da Convenção assegura disponibilização de recursos de acessibilidade, garantindo-se todas as formas de comunicação da escolha do candidato. “É a própria pessoa que vai dizer”, concluiu.

Conselheiro Guilherme Feliciano

Cumprimentou a todos, realizou sua autodescrição e iniciou suas considerações.

Concordou com a adoção do modelo de avaliação biopsicossocial no ato normativo. Esclareceu que, em sua proposta de resolução, buscou apenas transcrever expressões utilizadas em outros textos legais.

Também acolheu a sugestão apresentada, inicialmente, pela Dra. Izabel Maior, no sentido de substituir o perito médico por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Com relação à ampliação do objeto do ato normativo a todas as pessoas com deficiência, esclareceu que o direcionamento original dado às pessoas do espectro autista se deve ao objeto do Pedido de Providências 0002470-91.2024.2.00.0000.

Pontuou, ainda, que a possibilidade de realização de provas orais por videoconferência ou em sala acolhedora foi meramente exemplificativa, sem prejuízo de uso de equipamentos para redução de ruídos ou de outras tecnologias assistivas.

Declarou, em seguida, que não tem objeções à ampliação do objeto do parecer e que, junto com o Conselheiro Pablo Barreto, realizará alterações na proposta de resolução e a submeterá novamente ao Comitê.

Por fim, destacou que, de fato, fez referência à Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Segundo o Conselheiro, o objetivo foi tentar dar alguma efetividade à lei ^[1] – a qual considera muito importante – mas que não tem tido, na prática, um grande impacto na sociedade. Por esse motivo, muitas pessoas

com TEA nem tiram a carteira. A ideia seria incorporar a Carteira de Identificação no artigo 4º dando-lhe aplicabilidade, uma vez que a condição já estaria reconhecida.

Aqueles que não a apresentassem, e invocasse esta condição, aí, sim, se sujeitariam à avaliação, concluiu o Conselheiro.

Dra. Larissa Feitosa

Ponderou que há pessoas no espectro autista que se comunicam muito bem e outras que não estão no espectro, mas que sofrem com transtornos de ansiedade com fobia social e isso também gera dificuldades para falar em público. Ter esse tipo de transtorno também prejudicaria um candidato em uma prova oral.

Portanto, o sujeito deveria ser analisado em sua individualidade.

Se colocou à disposição para dar mais referências sobre outras deficiências, CIDs e tecnologias assistivas para complementação do ato normativo.

Conselheiro Pablo Barreto

Assinalou que, sob a perspectiva da técnica legislativa, seria melhor tratar do tema de forma genérica e não minudenciar deficiências ou CIDs.

Dra. Cláudia Valéria

Ponderou que realização de prova por videoconferência é possível, mas desde que realizada em local estabelecido pelo órgão, de modo e proteger a lisura do certame.

Com relação aos transtornos mencionados por Dra. Larissa Feitosa, lembrou que nem todo transtorno é considerado deficiência de acordo com o modelo biopsicossocial. Por isso, foi desfavorável à proposta de detalhamento de deficiências e CIDs no ato normativo.

Conselheiro Guilherme Feliciano

Esclareceu que videoconferência, pelo conceito adotado no CNJ, exige o uso de um sítio específico.

Desembargador Ricardo Tadeu

Sugeriu a adoção do conceito de “Adaptação razoável”, previsto, salvo engano, no art. 2º da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e reiterado no art. 3º Lei Brasileira de Inclusão.

Dra. Izabel Maior

Pontuou que compreende que o Conselheiro Guilherme Feliciano, quando elaborou o parecer, teve como base em um caso concreto.

Foi desfavorável ao detalhamento de deficiências e lista CIDs. Destacou também que a ONU não definiu pessoa com deficiência, pois se trata de conceito aberto e em constante evolução.

Por fim, reforçou que o ato normativo deve se concentrar na acessibilidade, na superação de barreiras, na disponibilização de tecnologia assistiva e na adaptação

razoável.

Dra. Katia Roncada

Solicitou a aprovação do Colegiado para pedir à Secretaria de Estratégia e Projetos (SEP) do CNJ a adoção das providências necessárias à introdução do Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM) no Prejud[2].

DELIBERAÇÕES

1. O "Parecer técnico do Comitê PCD do CNJ - PL 5679.2023_assinado", elaborado pelo Desembargador Ricardo Tadeu, foi aprovado **por unanimidade**, sugerindo-se apenas a substituição do verbo "repudiar", na página 2, por "em sentido contrário";
2. O Desembargador Ricardo Tadeu realizará as alterações no documento e o encaminhará a Marcelo Pires, Assessor-Chefe do Conselheiro Pablo Barreto;
3. O Conselheiro Guilherme Feliciano, em conjunto com o Conselheiro Pablo Barreto, realizará alterações na proposta de resolução de que trata o item 2 da pauta e a submeterá, posteriormente, a nova apreciação pelo Comitê; e
4. Foi aprovada, **por unanimidade**, a realização de pedido por Dra. Kátia Roncada à Secretaria de Estratégia e Projetos (SEP) do CNJ para adoção das providências necessárias à introdução do Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM) no Prejud.

Obs.: Este documento é uma síntese dos debates e deliberações tomadas na 6ª reunião ordinária do Comitê de Direitos das Pessoas com Deficiência, realizada em 10/10/2024, na modalidade remota. Maiores detalhes podem ser obtidos acessando-se o link com as gravações disponibilizados acima. [3]

[1] O Conselheiro Guilherme Feliciano se refere à Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

[2] "O Prejud é um importante aliado para dar mais agilidade e efetividade aos processos previdenciários na Justiça, garantindo maior facilidade e rapidez no acesso ao direito pelo cidadão. Desenvolvido pelo Programa Justiça 4.0, o serviço permite ao Judiciário o acesso imediato a informações previdenciárias e o envio automatizado de ordens judiciais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no caso de ações previdenciárias." Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/prevjud/>>>.

[3] Documento elaborado por Marcelo Pires da Silva, Assessor-Chefe do Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PIRES DA SILVA, ASSESSOR-CHEFE - GABINETE CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO**, em 16/10/2024, às 18:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2000595** e o código CRC **CA496802**.